

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito no momento pandêmico / organização Edson
Alvisi , Clarissa Brandão Kowarski. --
1. ed. -- Rio de Janeiro : Instituto EDS,
2022.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996142-6-2

1. Artigos - Coletâneas 2. COVID-19 - Pandemia -
Aspectos jurídicos 3. Direito - Brasil I. Alvisi,
Edson. II. Kowarski, Clarissa Brandão.

22-135931

CDU-34.33:613

Índices para catálogo sistemático:

1. COVID-19 : Pandemia : Direito 34.33:613

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

IMPACTOS DA PANDEMIA EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO¹

GLAUCO DA ROCHA²

Sumário: I. Breve introdução; II. Recomendações do CNJ; III. Julgados dos tribunais pátrios; IV. Projeto de Lei n. 1397/2020; V. A reforma promovida pela Lei 14.112/2020; VI. Conclusão.

I. BREVE INTRODUÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 trouxe – e ainda segue trazendo – inúmeros desafios aos empreendedores no mundo inteiro. Alguns tiveram que se reinventar, muitos fecharam as portas.

Cuida-se de um cenário que ainda não é definitivo. Os dados econômicos permanecem ruins. O valor de muitas empresas listadas em bolsa foi drasticamente reduzido³. O PIB das principais economias teve um decréscimo marcante

¹ Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado, Árbitro e Consultor Jurídico de Empresas

² Mestre e Doutorando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito de São Paulo. Advogado

³ Durante o período mais agressivo da pandemia, muitos recomendavam o fechamento provisório das bolsas de valores. Para uma opinião contrária: ENRIQUES, Luca and PAGANO, Marco, *Emergency Measures for Equity Trading: The Case Against Short-Selling Bans and Stock Exchange Shutdowns*. In: *Financial Stability amidst the Pandemic Crisis: On Top of the Wave*. Editado por Christos V. Gortos e Wolf-Georg Ringe 2021, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3877946>, p. 555-559.

em 2020⁴. A inflação e os índices de correção monetária dispararam⁵. O desemprego saltou de 11% no 4º trimestre de 2019 para 14% no 2º trimestre de 2021⁶. O dólar e preço do combustível também subiram consideravelmente⁷. E a recuperação econômica, com a variante Delta dispersa pelo mundo, tem um atraso ainda maior do que se imaginava.

Estimativas internacionais previram que os índices de insolvência bateriam recordes em 2021, superando patamares de 2009, após a crise do *subprime*⁸.

Não obstante, no Brasil, até agosto de 2021, o número de falências e recuperações judiciais requeridas permaneceu relativamente estável, conforme se pode observar no gráfico a seguir:



Fonte: <https://www.serasaexperian.com.br/> (dados atualizados até agosto de 2021)

4 Fonte: <https://data.worldbank.org>.

5 Até setembro de 2021, a meta para a inflação estava em 3% (fonte: <https://www.bcb.gov.br/controle-inflacao/metainflacao>); o IPCA acumulado de 12 meses atinge 9,68%; o INPC acumulado de 12 meses atinge 10,42% (fonte: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>); o IGPM acumulado de 12 meses atinge 24,86% (<https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-setembro-2021>).

6 Fonte: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>.

7 Fonte: <https://petrobras.com.br> (preço do diesel e gasolina); e; <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2551:2> (cotação do dólar comercial, posição em 29/09/2021).

8 "For example, according to the Euler Hermes estimates, the world leader in the field of credit insurance and receivables management, the global insolvency index is likely to reach in 2021 a record level of +35% for 2020-2021. That said, half of the countries will record a new high after the financial crisis of 2009.2 Consequently, the largest increase is expected in North America (+57% compared to 2019), followed by Central and Eastern Europe, Europe (+34%), Latin America (+33%), Western Europe (+32%), and Asia (+31%)." (APEVALOVA, Elena; POLEZHAEVA, Natalia, *Coronavirus Crisis and Company Bankruptcies. Russian Economy in 2020, Trends and Outlooks*, Issue 42, Moscow, IEP, Agosto de 2021 p. 16, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3904723>).

O que explica esse número relativamente estável de pedidos? Ou as pessoas não *precisaram* recorrer aos institutos de insolvência mais do que antes – o que não parece ser o caso –, ou o sistema oferecido pela lei não era suficiente para fornecer soluções adequadas aos desafios pandêmicos, explicando a hesitação em se utilizar a recuperação e a falência.

Tão logo eclodiu a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e os tribunais pátrios endereçaram a matéria por meio de recomendações e decisões.

A reforma da Lei Federal n. 11.101/05 (“LRE”) já era discutida mesmo antes da pandemia. A necessidade de adequação de determinados temas previstos na legislação de insolvência já era percebida pelos *experts* da área. A pandemia funcionou como um catalizador, impulsionando sua tramitação legislativa. Promulgou-se, assim, a Lei Federal n. 14.112/2020.

Para não escapar do escopo proposto, este estudo será dirigido ao exame das questões relacionadas à pandemia e o sistema brasileiro de insolvência. Dividiremos nossa análise em três tópicos, evidenciando a resposta do Direito em termos de empresas em crise: (i) recomendações do CNJ; (ii) julgados dos tribunais pátrios; (iii) Projeto de Lei n. 1.397/2020; e, (iv) reforma da Lei 14.112/20.

II. RECOMENDAÇÕES DO CNJ

Mesmo antes da pandemia, o CNJ havia expedido recomendações para aprimorar os procedimentos relacionados às empresas em crise.

Nesse sentido, a recomendação nº 56/2019, indicou aos Tribunais de Justiça que promovessem a especialização e criação de câmaras ou turmas especializadas em insolvência⁹. A recomendação nº 57/2019 aconselhou a promoção de procedimentos prévios ao exame dos processos de insolvência, tais como a nomeação pelo juiz de um profissional de sua confiança, capacitado a aferir as reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade da documentação apresentada¹⁰. A recomendação nº 58/2019 estimulou o emprego de métodos de mediação em processos de recuperação e falência¹¹.

Ou seja, a necessidade de aprimorar o sistema de insolvência previsto na LRE já era percebida.

Em razão da pandemia, o CNJ emitiu outras recomendações com vistas a mitigar seus efeitos. A principal delas foi a recomendação nº 63/2020, que diz o

9 Recomendação CNJ nº 56/2019: “Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.”

10 Recomendação CNJ nº 57/2019: “Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências.”

11 Recomendação CNJ nº 58/2019: “Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.”

seguinte: “Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.”

A recomendação nº 63/2020 propôs a priorização em juízos de insolvência da análise de questões relativas “ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas” (artigo 1º); a suspensão de assembleias gerais de credores presenciais, utilizando-se a modalidade virtual (artigo 2º); a prorrogação do prazo de duração do *stay period* em havendo necessidade (artigo 3º); a autorização para que a devedora apresente plano modificativo a ser submetido à assembleia geral de credores (artigo 4º), considerando-se ainda a ocorrência de força maior ou caso fortuito em virtude do distanciamento social e quarentena impostos pela pandemia, relativizando a convalidação em falência por descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação (parágrafo único do artigo 4º); incentivar o prosseguimento à distância da fiscalização das atividades das empresas recuperandas (artigo 5º); e, a avaliação cautelosa de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial por obrigações inadimplidas durante estado de calamidade pública nacional (artigo 6º).

Outras recomendações foram expedidas com a finalidade de mitigar os efeitos da pandemia. Por exemplo, as recomendações nº 61/2020, 341/2020, 345/2020 e 101/2021 visaram à informatização e digitalização dos atos processuais de um modo geral, viabilizando e fomentando a celeridade da tramitação dos processos perante o Poder Judiciário, impactando os processos de insolvência. A principal, não obstante, segue sendo a recomendação nº 63/2020, citada anteriormente.

Alguns tribunais – como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em seu ofício-circular nº 23/2020-CGJ – internalizaram a recomendação 63/2020 em atos próprios, reforçando sua relevância.

Recentemente, há notícia de que o CNJ aprovou duas medidas para o aprimoramento da recuperação judicial e da falência, aprovando duas novas recomendações com vistas a padronizar a distribuição de demandas em ações contra a devedora em recuperação judicial, e, para uniformizar os procedimentos de realização de assembleias gerais de credores virtuais e híbridas¹².

Embora as recomendações expedidas pelo CNJ, como o próprio nome sugere, sejam desprovidas de caráter cogente, conferem segurança para que os juízes tenham maior autonomia decisória, motivando as decisões que analisaremos no capítulo a seguir.

III. JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

12 Fonte: <https://www.cnj.jus.br/recuperacao-e-falencia-cnj-edita-atos-sobre-assembleia-online-e-comunicacao-entre-juizes/> (acesso em 29.09.2021).

A pandemia gerou muita controvérsia, não apenas em termos políticos e econômicos, mas jurídicos também. Com a maior liberdade judicial conferida pelas recomendações CNJ, verificaram-se decisões diametralmente opostas em alguns casos. Nada obstante, em sua grande maioria, as decisões endereçaram os desafios da pandemia com seriedade e sensibilidade – o que é elogiável –, evitando medidas drásticas.

Dentre os principais temas relacionados aos processos de insolvência endereçados pelos tribunais pátrios, pode-se relacionar os seguintes: (i) prorrogação do *stay period*; (ii) suspensão de pagamentos imediatos sem convalidação em falência; (iii) admissão de novo plano de recuperação adaptado à pandemia; (iv) admissibilidade de realização de assembleias gerais de credores virtuais; (v) incentivo à fiscalização remota das atividades da devedora pelo administrador judicial.

Prorrogação do *stay period*. Há decisões que possibilitaram a prorrogação do período de suspensão de ações e execuções previsto no artigo 6º, caput, LRE, com apoio na recomendação CNJ n. 63/2020, e, diante da excepcionalidade do cenário econômico gerado pela pandemia, por prazos variantes entre 120 e 180 dias¹³⁻¹⁴.

Na verdade, a prorrogação não surpreende, eis que já era prática utilizada mesmo antes da pandemia em casos de maior complexidade.

Até mesmo por isso, como será visto no capítulo a seguir, uma das inovações da Lei 14.112/2020 foi a inserção de um novo § 4º no artigo 6º da LRE, permitindo-se a prorrogação do *stay period* por 180 dias, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a extrapolação do lapso temporal. A prática dos tribunais, portanto, consolidou-se em lei.

Suspensão de pagamentos imediatos sem convalidação em falência. Em alguns julgados, reconheceu-se a indispensabilidade de determinados serviços – qualificados, pois, como *essenciais* – com fulcro no artigo 47 da LRE e no agravamento da crise financeira pela Covid-19, para empresas em recuperação. Nesses julgados manteve-se – mediante justificação da recuperanda – serviços de

13 STJ, Pedido de tutela provisória n. 3199 MT, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 17/12/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2165825-64.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11/09/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2075864-15.2020.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/06/2020; TJMG, Agravo de instrumento n. 1.0000.19.171560-6/030, Des. Rel. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. 19/11/2020; TJMG, Agravo de instrumento n. 1.0000.19.037859-6/003, Des. Rel. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. 24/11/2020; TJBA, Agravo de instrumento n. 8017354-86.2020.8.05.0000, Des. Rel. Jose Cicero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, dje 18/03/2021.

14 Há caso em que foi indeferida a prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de se estar em estágio avançado do processo de recuperação, não se tratando mais de deliberação a respeito do plano originário, mas sim a respeito de aditivo apresentado cinco anos depois da homologação do plano originário. (cf. TJSP, Agravo de instrumento n. 2290505-24.2020.8.26.0000, Des. Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/04/2021).

energia elétrica¹⁵, gás¹⁶ e planos de saúde coletivos¹⁷ inadimplidos. Também foi permitida a suspensão ou redução, em caráter provisório, do valor dos aluguéis de empresas em recuperação, evitando-se o despejo¹⁸.

De maneira similar, foi garantida a suspensão temporária de obrigações tributárias para permitir a readequação da atividade empresarial da devedora em crise: “*primum vivere, deinde tributum solvere*”, associando-se a pandemia a caso fortuito¹⁹.

Assim também se permitiu a redução de penhora sobre o faturamento de empresa²⁰, bem como sobre seus recebíveis²¹.

Nada obstante, sob o fundamento de não ser possível submeter credores extraconcursais aos efeitos da recuperação judicial (devendo, pois, a dívida ser discutida em ação autônoma), há julgado que negou pedido da recuperanda para evitar o corte no fornecimento de serviços públicos de luz, gás, água e esgoto²². Outros casos negaram a suspensão de ditos serviços por entenderem não ter a recuperanda demonstrado os impactos da pandemia sobre suas atividades²³.

Cabe aqui uma reflexão. Não se pode proteger a empresa em crise, em detrimento de seus credores, pelo simples fato de ela *estar em recuperação*. Corre-se o risco, assim, de que a crise se irradie para os credores – privados do recebimento de seus créditos –, produzindo-se efeitos sistêmicos. **É necessário que haja justificação e fundamentação adequada para tanto.** Porém, quando houver motivos sólidos, deve-se socorrer a empresa naufragada. Especialmente diante de um cenário de pandemia, que surpreendeu a todos.

15 TJSP, Agravo de instrumento n. 2074703-67.2020.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/07/2020. Em igual sentido: TJMT, Agravo de instrumento n. 1010348-82.2020.8.11.0000, Des. Rel. Sebastião De Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2020; e, TJSC, Agravo de instrumento n. 5037074-62.2020.8.24.0000, Des. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20/04/2021.

16 TJSC, Agravo de instrumento n. 5009283-21.2020.8.24.0000, Relator: Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27/07/2021.

17 TJSP, Agravo de instrumento n. 2095295-35.2020.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 17/06/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2020.

18 TJSP, Agravo Interno Cível n. 2083196-33.2020.8.26.0000; Des. Rel. Alfredo Attiê, j. 01/03/2021, 27ª Câmara de Direito Privado; TJMT, Agravo de instrumento n. 1008383-69.2020.8.11.0000, Des. Rel. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2021.

19 TJSP, Agravo de instrumento n. 2078092-60.2020.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2020; TJSP, Apelação cível n. 1018318-54.2020.8.26.0053, Des. Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2020.

20 TJDE, Agravo interno e agravo de instrumento n. 0719832-45.2019.8.07.0000, Des. Rel. Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, j. 24/06/2020.

21 TJSP, Agravo de instrumento n. 2254580-98.2019.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/05/2020.

22 TJRJ, Agravo de instrumento n. 0036814-11.2020.8.19.0000, Des. Rel. Marília de Castro Neves Vieira, Vigésima Câmara Cível, j. 12/08/2020.

23 TJSP, Agravo de instrumento n. 2104637-70.2020.8.26.0000, Des. Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/07/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2061050-95.2020.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/06/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2144758-43.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/08/2020.

É preciso compreender que muitas atividades econômicas foram afetadas, prejudicando o caixa das empresas, que tiveram que renegociar débitos com credores. Suspender serviços essenciais como luz, água, gás, entre outros, pode até mitigar o risco para um fornecedor específico. Porém, aplicará um golpe fatal na empresa em recuperação, destruindo valor para ela e demais credores.

Faz-se aqui uma interessante analogia referida recentemente por Thomas Felsberg em reunião do IBR - Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas. As palavras foram mais ou menos as seguintes: “A recuperanda é como a galinha dos ovos de ouro. Se matar a galinha, dará para fazer um ensopado; porém, ela não renderá mais ovos.”

Ou seja, suspender o serviço essencial pode resolver o problema imediato do fornecedor, mas será fatal para a empresa em crise, que não conseguirá honrar suas dívidas em razão da paralisação de suas atividades. E a morte da recuperanda prejudicará todos os seus credores e demais interessados, podendo gerar efeitos sistêmicos.

Assim, havendo devida justificação, deve-se evitar a suspensão de serviços essenciais, com fulcro no princípio da preservação da empresa (artigo 47, LRE) e no § 3º do artigo 49, LRE.

De se destacar, por último, que, em sendo o serviço fornecido durante a recuperação judicial, o fornecedor poderá se socorrer, diante de eventual falência, da condição extraconcursal de seu crédito (artigo 67, LRE)²⁴.

Admissão de novo plano de recuperação adaptado à pandemia. Diante da severidade da crise econômica e a necessidade de readequação das atividades sociais da recuperanda, alguns julgados deferiram a apresentação de planos de recuperação modificativo²⁵⁻²⁶. Em alguns casos suspendeu-se o pagamento de obrigações decorrentes do plano originário²⁷. Em outros, reduziu-se temporariamente – ao invés de suspender – os pagamentos originalmente previstos no pla-

24 Em sendo o serviço anterior ao pedido de recuperação, destaca-se a Súmula 57 do TJSP: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

25 TJSP, Agravo de instrumento n. 2160543-45.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/04/2021.

26 A possibilidade de modificação do plano já era prevista na sistemática anterior (cf. alínea ‘a’, inciso I, artigo 35, LRE), ainda que proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial (e antes do seu encerramento), devendo ser apreciada em assembleia geral de credores pelo quórum previsto no artigo 45, LRE (cf. Enunciado n. 77, II Jornada de Direito Comercial, CJP). Porém, não se concedia nova suspensão nos prazos prescricionais, de ações e execuções, até a discussão do novo plano, o que enfraquecia a capacidade negocial do devedor.

27 TJSP, Agravo de instrumento n. 2073861-87.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/05/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2122293-40.2020.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/08/2020; TJSP, Agravo de instrumento n. 2135787-69.2020.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/09/2020; TJSP, Agravo interno n. 2089216-40.2020.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/06/2020; TJMG, Agravo de instrumento n. 10000160586509016, Des. Rel. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. 23/07/2021; TJSC, Agravo de instrumento n. 4005166-04.2020.8.24.0000, Des. Rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24/09/2020; TJSC, Agravo de instrumento n. 4005225-89.2020.8.24.0000, Des. Rel. Gilberto

no. Em todos, ressaltou-se a competência da assembleia geral de credores para analisar a matéria, com fundamento no artigo 35, inciso I, alíneas 'a' e 'f' da LRE.

Em outros casos a suspensão de pagamentos **não foi admitida**, determinando-se que a devedora apresentasse o plano novo para que então os credores fizessem sua análise a respeito²⁸.

Extraí-se, das diferentes decisões, a relevância da **demonstração** e **comprovação** do impacto da pandemia sobre a atividade empresarial da devedora, justificando a necessidade de repactuação de créditos constantes no plano de recuperação originalmente homologado, e, eventualmente, a suspensão de pagamentos anteriormente previstos. Como acima se comentou, a pandemia não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações²⁹, mas, havendo motivos suficientes, deve-se socorrer a empresa em crise.

Assembleias virtuais. Apesar de todos os malefícios, um aspecto benéfico da pandemia foi a aceleração e dispersão do desenvolvimento de tecnologias virtuais para permitir a continuidade do trabalho à distância, inclusive no campo do Direito.

De início, houve suspensões na tramitação processual dos processos em geral. Depois, os processos digitais voltaram a correr, enquanto em diversas comarcas os processos físicos permaneceram suspensos.

Um processo de insolvência não pode parar. São múltiplos os interesses afetados: devedor, fornecedores, financiadores, sócios, trabalhadores, fisco, comunidade, entre outros. Quanto maior o tempo perdido, menor as chances de recuperação, menor o valor recuperado. Então, é imprescindível que o processo de recuperação ou falimentar prossiga a despeito dos desafios pandêmicos.

Em vista disso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, que permitiu expressamente a realização de assembleias virtuais, os tribunais – em parte graças **à criatividade** de competentes administradores judiciais – passaram a admitir a celebração de assembleias virtuais, superando uma das principais dificuldades associadas à pandemia no âmbito dos processos de insolvência³⁰.

Gomes de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 24/09/2020; *TJPR*, Agravo de instrumento n. 0001679-82.2021.8.16.0000, Rel.: Luiz Henrique Miranda (Juiz Substituto), 18ª Câmara Cível, j. 05/07/2021.

28 *TJSP*, Agravo de instrumento n. 2076987-48.2020.8.26.0000, Des. Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/06/2020.

29 *TJSP*, Agravo de Instrumento n. 2103409-60.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/08/2020; *TJSP*, Agravo de instrumento n. 2060570-20.2020.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12.05.2020; *TJSP*, Agravo de instrumento n. 2067546-43.2020.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/05/2020; *TJMT*, Agravo de instrumento n. 1018438-79.2020.8.11.0000, Des. Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2021.

30 *TJSP*, Agravo de instrumento n. 2207481-98.2020.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/11/2020; *TJSP*, Agravo de instrumento n. 2099880-33.2020.8.26.0000, Des. Rel. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/08/2020; *TJRJ*, Agravo de instrumento n. 0052425-04.2020.8.19.0000, Des. Rel. Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho, Segunda Câmara Cível, j. 05/10/2020; *TJDE*, Agravo de instrumento n. 0725193-09.2020.8.07.0000, Des. Rel. Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, j. 03/03/2021; *TJMT*, Agravo de instrumento n. 1015205-74.2020.8.11.0000, Des. Rel. Ru-

E, de fato, se tivéssemos esperado a pandemia acabar para implementar esses mecanismos, inúmeras recuperações judiciais teriam sido convoladas em falência.

Fiscalização remota. Não é apenas a assembleia geral de credores que deve ocorrer de maneira remota para que o processo de insolvência prossiga adequadamente. Nesse sentido, em linha com o artigo 5º da **Recomendação CNJ n. 63/2020**, o administrador judicial também deve continuar a fiscalizar as atividades das empresas recuperandas, de forma virtual e remota, apresentando relatórios mensais e os divulgando via site na internet³¹.

O administrador judicial é peça essencial no diálogo entre juiz, devedor e credores, sendo-lhe prevista uma série de atribuições no artigo 22 da LRE. Necessário, pois, que lhe seja possível continuar a executar sua função de maneira adequada, a fim de que haja efetiva fiscalização e prestação de informações sobre a situação da devedora.

Pode-se constatar, por conseguinte, um evidente esforço judicial em considerar, de uma maneira mais compreensiva, o cenário de crise desencadeado pela pandemia da Covid-19. Das diversas decisões analisadas, verificou-se a preocupação dos tribunais em tutelar a empresa em crise, evitando-se a paralisação do processo, a destruição de valor dos ativos e a quebra antecipada da devedora.

Em meio à pandemia, muitas das matérias abordadas pelos tribunais, com base na recomendação n. 63/2020, foram também endereçadas pela Lei 14.112/2020, que alterou a LRE. **É o que passaremos a analisar.**

IV. O PROJETO LEI N. 1.397/2020

Há uma infinidade de propostas legislativas direcionadas ao combate à Covid, como se pode verificar no site do senado³² e da câmara de deputados³³. Dentre elas, cumpre mencionar o Projeto Lei n. 6.229/2005, que foi transformado na Lei Ordinária n. 14.112/2020, a ser verificada no capítulo a seguir; e, o Projeto Lei n. 1.397/2020, que não vingou, mas a respeito do qual cabem alguns comentários.

O Projeto de Lei n. 1.397/2020 foi apresentado em 01.04.2020, pelo deputado federal Hugo Leal, sob o regime de tramitação de urgência, nos termos do

bens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2020; TJPR, Agravo de instrumento n. 0006968-30.2020.8.16.0000, Des. Rel. Fabian Schweitzer Desembargador, 17ª Câmara Cível, j. 14/09/2020.

31 STJ, REsp n. 1.764.596 SP, 2018/0228703-9, Min. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, dje. 17/04/2020, inteiro teor: "Importa consignar, não obstante, que devem os administradores judiciais continuar a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, de forma virtual ou remota, a teor do art. 5º da mencionada Recomendação".

32 <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/04/coronavirus-propostas-de-enfrentamento-aprovadas-no-senado> (acesso em 11.10.2021).

33 <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/procorona/index.html> (acesso em 11.10.2021).

artigo 155 do regimento interno da câmara de deputados. Foi encaminhado ao senado, recebeu diversas emendas e lá ficou³⁴.

Em linhas gerais, o Projeto visava à implementação de medidas de caráter emergencial e transitório sobre os dispositivos da LRE durante o estado de calamidade pública causado pela Covid-19. Atualmente, o Brasil não está mais em estado de calamidade pública. Porém, em algumas esferas, discute-se o acionamento da cláusula de calamidade, não estando afastado o risco³⁵.

Há três questões interessantes abordadas no Projeto e que cabem menção: (i) a utilização do conceito de “agente econômico”³⁶, mais amplo do que aquele constante no artigo 1º, LRE, evitando a utilização do defasado regime de insolvência civil para aqueles que exercem atividade econômica, mas que não são considerados “empresários”; (ii) previsão de um sistema de prevenção à insolvência, com suspensão por 60 (sessenta) dias de demandas contra o agente econômico – ações, execuções, pedidos de falência, despejo, resolução unilateral e vencimento antecipado de dívidas –, incentivando a renegociação extrajudicial e direta entre credores e devedor; e, (iii) estabelecimento de procedimento de jurisdição voluntária denominado “negociação preventiva”, com a possibilidade de nova suspensão de demandas, regras específicas para negociação entre credores e devedor no curso do procedimento, ausência de intervenção nas atividades do devedor, e, eventualmente, conversão do procedimento em recuperação judicial.

Embora não tenha sido levado adiante pelo congresso nacional, o Projeto merece aplausos ao incentivar a utilização do conceito de “agente econômico”, bem como estimular a negociação voluntária entre credores e devedor mesmo antes da instauração dos procedimentos de insolvência constantes da LRE.

V. A REFORMA PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL N. 14.112/2020

Como já comentado anteriormente, a reforma da LRE estava em desenvolvimento mesmo antes da pandemia. A Lei Federal n. 14.112/2020 foi impulsionada pelo cenário pandêmico. A pandemia serviu como catalizador da reforma, ante a necessidade de uma resposta rápida do Direito para mitigar os efeitos da crise econômica dela decorrentes.

Assim, muitas das matérias referidas nos capítulos antecedentes foram endereçadas na Lei 14.112/2020, com a adição de diversas outras. Para não fugir do escopo, nosso foco será o exame das matérias relacionadas à pandemia.

Nova regra para o *stay period*. O deferimento da recuperação judicial implica em suspensão por 180 (cento e oitenta dias), da prescrição das obrigações e de execuções ajuizadas contra a devedora. A Lei 14.112/2020 atentou para prática jurisprudencial, que em casos peculiares estendia o prazo para suspensão, apesar

34 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143> (acesso em 11.10.2021).

35 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/11/com-auxilio-brasil-travado-calamidade-publica-volta-a-tons.html> (acesso em 11.10.2021).

36 Conceito esse que também era discutido no Projeto Lei n. 6.229/2005.

de vedação legal expressa. No novo § 4º do artigo 6, LRE, permite-se a prorrogação por novos 180 (cento e oitenta) dias. A prorrogação somente será concedida em caráter excepcional e desde que o devedor não tenha concorrido para que o prazo seja prorrogado.

O *stay period* tem por finalidade possibilitar uma negociação entre devedor e credores, concedendo certo poder de barganha ao devedor, que consegue manter suas atividades por esse breve período sem ser acometido pela completa ruína financeira.

Muitas vezes, em casos grandes e complexos, o prazo de 180 dias não era suficiente para que o plano de recuperação judicial fosse apreciado. Agora, em virtude da imprevisibilidade associada à pandemia, o ambiente de negociação entre devedor e credores se tornou ainda mais necessário.

Acertou o legislador reformista, por conseguinte, ao prever a possibilidade de prorrogação do *stay period*, em casos excepcionais, positivando a experiência jurisprudencial.

Antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. Há também a possibilidade de se antecipar, via tutela de urgência, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento da recuperação judicial (§ 12º, artigo 6º, LRE).

Cumpridos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – demonstrados, pois, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – o juiz poderá antecipar a suspensão do *stay period* (§ 4º, artigo 6º e inciso III, artigo 52, LRE), indicar profissional de confiança para avaliar as reais condições de funcionamento e completude da documentação (artigo 51-A, LRE), nomear administrador judicial (inciso I, artigo 52, LRE), determinar a apresentação de contas demonstrativas mensais (inciso IV, artigo 52, LRE), e, intimar o Ministério Público e Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (inciso V, artigo 52, LRE).

Contudo, a antecipação dos efeitos do processamento não poderá ser concedida por período indeterminado, beneficiando o devedor e prejudicando credores em detrimento dos objetivos da própria recuperação judicial, exigindo-se, ainda, aditamento à inicial posterior, com complementação da argumentação e documentação³⁷.

Incentivo à conciliação e à mediação. Reconhecendo-se a necessidade de maior espaço para a conciliação e mediação no âmbito da recuperação, a Seção II-A – composta pelos artigos 20-A a 20-D, LRE – propôs novos mecanismos de conciliação e mediação em qualquer grau de jurisdição, permitindo-se

37 “Nesses termos, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial não pode se revestir de benefício ao devedor por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo à satisfação dos interesses dos credores e de implicar detrimento aos objetivos que a própria recuperação judicial procurou tutelar. Nos casos absolutamente urgentes, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deverá exigir o aditamento da petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 no prazo de 15 dias, a menos que prazo maior seja fixado judicialmente (art. 303, § 1º, do CPC).” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2021, Edição Kindle, p. 125)

inclusive a suspensão de prazos legais em caso de consenso entre as partes ou determinação judicial. Embora o consenso seja difícil de ser obtido em processos de recuperação, o dispositivo acertou em conceder ao juiz o poder de determinar a suspensão dos prazos para que a conciliação e/ou mediação ocorram (artigo 20-A, LRE).

Os novos dispositivos possibilitam sessões de conciliação e mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial (artigo 20-B, LRE). Adicionalmente, tornou-se possível a suspensão – em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação e por meio de tutela de urgência – das execuções propostas contra o devedor, por 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a negociação entre devedor e credores (§ 1º do artigo 20-B, LRE)³⁸. Uma vez alcançado o acordo, este será homologado pelo juiz competente para julgar a recuperação ou a falência do devedor (artigo 20-C, LRE).

Também restou permitida a realização de sessões por meios virtuais, fomentando a agilidade e flexibilidade do procedimento (artigo 20-D, LRE)³⁹ e concretizando a prática judiciária que vinha sendo construída, conforme destacado nos capítulos anteriores⁴⁰.

Todas essas medidas auxiliam na mitigação do cenário pandêmico, seja por permitir uma resposta rápida para a empresa em crise, seja para fomentar o distanciamento social, evitando o aumento do número de casos de Covid-19.

Reforço das formas de alienação de ativos. A Lei 14.112/2020 empreendeu grande esforço para aprimorar as formas de alienação de ativos.

Na recuperação, foram previstas novas formas de alienação de ativos no plano, contemplando-se a conversão de dívida em capital e a venda integral da devedora (incisos XVII e XVIII do artigo 50, LRE). Foi também reforçada a ausência de sucessividade pelo adquirente nas obrigações do devedor (parágrafo único do artigo 60 e § 3º do artigo 66, LRE). Inseriram-se mecanismos mais adequados para questionar a venda, evitando-se sua injustificada interrupção (§§ 1º a 2º

38 Critica-se o sistema proposto pela reforma, por ser lacunoso e ineficiente: “O § 1º, do artigo 20-B, institui um sistema de solução da crise empresarial de natureza pré-processual que se revela ineficiente e lacunoso, por várias razões: a) estabelece a negociação antecedente que exige a atuação de dois órgãos, um deles integrante do Poder Judiciário, sem nenhuma razão jurídica; b) impõe requisitos para o “stay period” que tornam a sua concessão passível de impugnação pelos credores; c) não prevê qualquer mecanismo de imposição da decisão da maioria dos credores à minoria; d) não define o que é uma “empresa em dificuldade”, autorizada a iniciar uma negociação antecedente; e) não prevê o procedimento de negociação antecedente; e f) não prevê que a renegociação de dívida, com as formas de pagamento estabelecidas pelo devedor e os credores durante a negociação, estará a salvo de declaração de ineficácia.” (OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial*. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20, Coord.: Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba/SP, 2021, Editora Foco, Edição do Kindle, p. 180p. 33)

39 Dada a relevância, a estimulação da conciliação e da mediação tomou-se – a partir da Lei 14.112/2020 – dever do administrador judicial, sempre respeitando os direitos de terceiros (cf. alínea “j”, inciso I, artigo 22, LRE).

40 No Tribunal de Justiça de São Paulo, para facilitar o diálogo entre devedora e credores, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo expediu o Provimento CG n. 11/2020, visando à criação de projeto piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19.

e § 4º do artigo 66 e parágrafo único do artigo 60-A, LRE). Buscou-se maior proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, com a impossibilidade de anulação ou ineficácia da venda consumada (artigo 66-A, LRE). E, não menos importante, incentivou-se o financiamento do devedor em crise, com a inclusão de uma seção própria para tratar do tema (seção IV-A, artigos 69-A a 69-F, LRE)⁴¹.

Na falência, foram atualizadas as diretrizes gerais do procedimento falimentar, acentuando-se a celeridade e maximização de valor na venda de ativos (incisos I a III e §§ 1º e 2º do artigo 75, LRE). Definiram-se de maneira mais clara os prazos de andamento da arrecadação e alienação dos ativos (§ 3º do artigo 99 e inciso IV do § 2º do artigo 142, LRE). Inseriu-se mecanismo novo de liquidação expressa de bens em caso de falência frustrada (artigo 114-A, LRE). Foram modernizadas e flexibilizadas as modalidades alienação dos ativos, com a possibilidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado ou por “qualquer outra modalidade” aprovada em assembleia, prevista no plano ou aprovada pelo juiz (artigo 142, LRE). Reforçou-se também na falência a ausência de sucessão pelo adquirente nas obrigações do falido (artigo 141, LRE). Aprimorou-se a forma de impugnar a alienação, estabilizando o procedimento de venda (artigo 143, LRE). Outra modificação relevante foi a previsão de venda frustrada, com a possibilidade de doação ou devolução dos bens ao falido, evitando-se custos procedimentais e de manutenção dos ativos (artigo 144-A, LRE). Aperfeiçoou-se, por fim, a utilização da sociedade de credores e conversão de dívida em capital (artigo 145).

Em síntese – e para não fugir do escopo⁴² – foi reforçada a segurança, celeridade e flexibilidade dos procedimentos de alienação de ativos, o que será positivo não apenas diante da pandemia, mas em qualquer cenário.

Assembleia virtual e adesão de credores. Outro ponto interessante relacionado à pandemia foi a flexibilização do formato de realização da assembleia geral de credores.

Por meio do § 4º do artigo 39, LRE, permitiu-se a substituição das deliberações previstas na lei por termos de adesão, votação eletrônica e outros mecanismos reputados seguros pelo juiz.

A assembleia geral de credores virtual já era admitida pela jurisprudência, porém, a interpretação era contrária formalmente à lei, o que dificultava sua implementação⁴³.

Frise-se que no caso da substituição da assembleia por termos de adesão, o quórum de aprovação deverá corresponder a no mínimo metade dos valores dos

41 Digno de nota o rearranjo dos créditos extraconcursais previsto no artigo 84, LRE, notadamente a consideração como extraconcursal dos créditos conferidos para financiamento da recuperação (inciso I-B artigo 84, LRE) ou por força do artigo 67 (inciso I-E do artigo 84, LRE).

42 Para informações mais detalhadas sobre o tema, recomendamos a leitura de artigo de nossa autoria publicado no (identificar artigo sobre alienação de ativos).

43 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2021, Edição Kindle, p. 330.

créditos sujeitos à recuperação (artigo 45-A, LRE), e, quando houver quórum qualificado, respeitar-se-á o quórum qualificado (artigo 45-A, §§ 1º a 3º, LRE).

No caso da votação eletrônica, os Tribunais têm regulamentado a matéria, estabelecendo certa padronização para que a assembleia virtual ocorra. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do TJSP emitiu o Comunicado n. 809/2020 – antes mesmo da Lei 14.112/2020 – prevendo exigências para realização das chamadas assembleias gerais de credores virtuais e **híbridas** (estas últimas congregando a forma virtual e presencial). Conforme comentado no capítulo II, acima, recentemente o CNJ expediu nova recomendação sobre a matéria (ainda desprovida de numeração).

Recuperação extrajudicial. Outro aspecto interessante da reforma, que pode ser útil durante a pandemia, é o aprimoramento dos mecanismos de recuperação extrajudicial. Permite-se, agora, a inclusão de créditos de natureza trabalhista (§ 1º do artigo 161, LRE)⁴⁴. Também foi reduzido o quórum de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto no artigo 163, LRE: de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano *para* mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano.

Permite-se ao devedor apresentar pedido de recuperação extrajudicial contendo a anuência de 1/3 (um terço) dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano, com o compromisso de alcançar o crédito de mais da metade dos créditos de cada espécie em até noventa dias da data do pedido, facultada a conversão em recuperação judicial se o devedor assim postular (§ 7º do artigo 163, LRE). Aplica-se, nesse período, a suspensão de prescrições, ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 90 dias (§ 8º do artigo 163, LRE). O mecanismo fomentará a negociação entre devedor e credores.

Outro acerto foi proteger os atos praticados durante a recuperação extrajudicial de eventual ineficácia em falência futura (nova versão do *caput* do artigo 131, LRE). Igualmente acertado considerar prevento o juízo que tenha homologado o plano de recuperação extrajudicial para qualquer pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (§ 8º, artigo 6º, LRE), **inclusive em casos de insolvência transnacional em que o principal estabelecimento do devedor seja o Brasil (artigo 167-D, LRE)**⁴⁵.

Embora sejam avanços importantes, é cedo para dizer se esses ajustes serão suficientes para aumentar a utilização dos casos de recuperação extrajudicial, ainda muito escassos.

Ampliação do espectro subjetivo da LRE. Embora a reforma não tenha abordado a ideia que se discutia durante seu projeto – i.e. utilizar o conceito

44 A inclusão dos créditos trabalhistas, não obstante, demandará negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional. A exigência de negociação com o sindicato é **perecida como potencial** fator de inutilização da regra (cf. PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação extrajudicial alterada pela Lei 14.112/2020. In: *Revista do Advogado*, n. 150, jun-2021, p. 152).

45 PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação extrajudicial alterada pela Lei 14.112/2020. In: *Revista do Advogado*, n. 150, jun-2021, pp. 151/152.

de “agente econômico” em substituição à terminologia disposta no artigo 1º da LRE e aos sujeitos impedidos mencionados no artigo 2º da LRE –, a reforma ampliou o espectro subjetivo da lei.

Conforme §§ 2º a 5, artigo 48, LRE, o produtor rural foi incluído dentre os possíveis requerentes da recuperação judicial (discussão que vinha sendo travada há anos). Inclusive, conferiu-se ao produtor rural a possibilidade de ele apresentar um plano especial de recuperação, nos termos do artigo 70-A, LRE, na seção V, que trata da recuperação da microempresa e da empresa de pequeno porte⁴⁶⁻⁴⁷. Também foram incluídas as cooperativas médicas (§ 13º, *in fine*, do artigo 6º, LRE).

O legislador avançou menos do que poderia, mas ainda assim são avanços a serem considerados, especialmente diante do impacto da pandemia sobre as atividades dos produtores rurais e das cooperativas médicas.

V. CONCLUSÃO

A pandemia causada pela Covid-19 abalou – e segue abalando – o mundo. Não é apenas uma crise de saúde, mas uma crise econômica, afetando a maior parte dos setores da economia.

O Direito ofereceu respostas por meio de recomendações do CNJ, decisões dos tribunais, projetos e reforma legislativa. Tais respostas representaram, em grande medida, importantes avanços em matéria de insolvência. Parte já havia sido idealizada antes da pandemia. Parte, em razão da pandemia. Nem todas as alterações são isentas de críticas, é verdade. Mas é como diz o brocardo popular: “situações extremas exigem medidas extremas”.

Dentre as principais modificações associadas à pandemia, merecem destaque: (i) a prorrogação justificada do *stay period*; (ii) a suspensão de pagamentos imediatos sem convalidação em falência ou corte de serviços essenciais; (iii) a antecipação parcial ou total dos efeitos do deferimento da recuperação judicial via tutela de urgência; (iv) a apresentação de novo plano de recuperação adaptado à pandemia, com a suspensão da exigibilidade dos créditos até a realização da assembleia geral de credores; (v) a celebração de assembleias gerais de credores

46 Aliás, o legislador reformista perdeu a oportunidade de aprimorar a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte – um conhecido fracasso da lei –, que segue fadada ao desuso.

47 A reforma neste ponto não foi imune a críticas. Questiona-se a exigência de registro no comércio, eis que do total de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários existentes no Brasil, apenas 97,5 mil possuem sociedades empresárias regularmente inscritas no registro de comércio (*cf.* censo agropecuário de 2017, pelo IBGE). Questiona-se também a exclusão dos contratos e obrigações de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus cooperados, excluindo-se valores relevantes às atividades dos produtores rurais. Questiona-se, por fim, a não submissão dos créditos decorrentes de operações compromissadas e derivativos de balcão, que atinge contratos de hedge geralmente utilizados por produtores rurais. São pontos que poderão afetar negativamente eventual reestruturação de produtores rurais. (LEIRIÃO FILHO, José Afonso. *Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio*. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20, Coord.: Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba/SP, 2021, Editora Foco, Edição do Kindle, p. 180).

virtuais e híbridas; (vi) maior agilidade no levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas; (vii) viabilizar a fiscalização remota das atividades da devedora pelo administrador judicial; (viii) o incentivo à conciliação e à mediação; (ix) a atualização dos mecanismos de alienação de ativos, fomentando a celeridade, segurança e flexibilidade, bem como o financiamento para o devedor em crise; (x) a modificação do funcionamento da recuperação extrajudicial, com a proteção dos atos praticados durante a recuperação, a sujeição de créditos de natureza trabalhista e a redução de quóruns de aprovação do plano; e, (xi) a ampliação do espectro subjetivo da lei, com a inclusão de novos agentes econômicos.

Ademais, cabe fazer menção positiva à adoção, pelo Projeto de Lei n. 1.397/2020, do conceito de “agente econômico” – ao invés de se limitar a empresários e sociedades empresárias –, bem como a previsão de mecanismos e procedimentos profiláticos destinados a evitar a crise e antecedentes à instauração dos institutos de insolvência previstos na LRE – em caso de agravamento do cenário pandêmico (ou diante de novos eventos de igual magnitude) –, conforme verificado no.

Cumpra refletir, ainda, se determinados setores, severamente impactados pela pandemia, não mereceriam uma atenção ainda mais acentuada – ou mesmo soluções diferenciadas –, tais como companhias aéreas⁴⁸, de saúde, de serviços ao consumidor, dentre outras⁴⁹.

O Direito é conhecido por não ser o mais ágil ramo do conhecimento humano. O Direito envolve um processo dialético e democrático que costuma levar tempo para ser implementado, e tempo para surtir efeitos.

A doutrina acompanhará a evolução dessas fontes, com sua peculiar análise crítica sobre os temas.

À primeira vista, a maior parte das inovações apresentadas parecem positivas, por contribuírem para uma maior flexibilidade e agilidade na condução dos processos de insolvência. Igualmente, por tratarem com sensibilidade e seriedade a crise financeira enfrentada pelos empreendedores brasileiros.

Porém, como geralmente ocorre no Direito, somente o tempo dirá se o propósito foi – e permanecerá sendo – efetivamente atingido.

48 No Brasil, para socorrer as companhias aéreas, elaborou-se a Lei Federal n. 14.034/2020 (alterada pela Lei Federal n. 14.174/2021), que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia e procurou endereçar a matéria, tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do ponto de vista das companhias aéreas.

49 DICK, Diane Lourdes, *Bankruptcy, Bailout, or Bust: Early Corporate Responses to the Business and Financial Challenges of COVID-19* (July 1, 2020). In: *Bankruptcy Law Letter*, Vol. 40, Issue 7, 2020, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3765553>.